ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 723
de 05 de dezembro de 1989

DÁ NOVA REDAÇÃO À **SEÇÃO VIII DO CAPÍTULO IV E TÍTULO IV** DA LEI MUNICIPAL Nº 237 DE 04 DE OUTUBRO DE 1973, QUE ESTABELECE O **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSTARDAS.**

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - **A Seção VIII do Capítulo IV e Título IV da Lei Municipal nº 237 de 04 de outubro de 1973 - "ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSTARDAS"**, passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 130 - Ao funcionário será concedido automaticamente licença-prêmio de três (03) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada qüinqüênio de ininterrupto exercício, observadas as disposições desta Seção.

Parágrafo Único - Somente o tempo de serviço que percebeu pelos cofres públicos municipais como funcionário, será contado para fins de licença-prêmio.

Art. 131 - Não terá direito à licença-Prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou alternados;

III - **gozado licença:**

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta (180) dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de conjuge civil ou militar por mais de sessenta dias;

c) para tratar de interesses particulares.

....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 723 (fls. 02)
de 05 de dezembro de 1989

....

Art. 132 - A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferior a um (1) mês, de acordo com a escala aprovada pelo titular da repartição em que esteja lotado o funcionário, devendo ser levado em conta o interesse do serviço.

Parágrafo Único - Entre uma e outra parcela, no fracionamento do trimestre, deverá decorrer um período de no mínimo, três (03) meses, de efetivo exercício, salvo no caso de prorrogação observado o interesse do serviço.

Art. 133 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir, dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e sobre a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - É igualmente facultado a autoridade competente, se o funcionário requerer e o erário permitir, converter em pagamento em dinheiro o período total da licença-prêmio a que tenha feito jús, na base do vencimento vigorante na data do requerimento.

Art. 134 - O funcionário aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em gozo de licença-prêmio.

Parágrafo Único - Ao entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário terá direito a receber por antecipação um (1) mês de vencimento.

Art. 135 - A licença-prêmio não gozada nem paga em dinheiro será convertida em tempo de serviço em dobro, parcial ou total para fins de aposentadoria e também para fins de adicionais por tempo de serviço, desde que o funcionário o requeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as **Leis Municipais nº 512 de 06 de outubro de 1982 e nº 542 de 12 de dezembro de 1983.**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 05 de dezembro de 1989.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Evilásio Araujo da Costa
Chefe do Gabinete

Maria Braga da Silva
Secretária de Administração